



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107160 - PR(2025/0450632-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
INTERES. : SAULO BONAT DE MELLO
INTERES. : HEROLDES BAHR NETO
INTERES. : FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. TEMA 525/STJ. TEMA 677/STJ. SÚMULA 517/STJ. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 85, § 1º, E 927, III, DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Descabe arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória, conforme primeira parte da tese firmada no Tema 525/STJ.
2. Convertida a execução provisória em definitiva, são devidos honorários advocatícios se o devedor, franqueada a oportunidade, não cumpre voluntariamente a obrigação, exigindo a continuidade de atos executórios.
3. O depósito judicial realizado exclusivamente para garantia do juízo, sem propósito de pagamento imediato, não elide a mora do devedor nem possui efeito liberatório, conforme Tema 677/STJ.

4. Permanece o executado responsável pelos consectários legais, incluindo honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da fase de cumprimento de sentença.
5. Configura violação aos arts. 85, § 1º, e 927, III, do CPC o acórdão que afasta o cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença definitivo quando ausente o pagamento voluntário e caracterizado o depósito como mera garantia.
6. Inexiste reexame de provas quando a controvérsia limita-se à qualificação jurídica de fatos incontroversos nos autos.
7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107160 - PR(2025/0450632-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
INTERES. : SAULO BONAT DE MELLO
INTERES. : HEROLDES BAHR NETO
INTERES. : FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. TEMA 525/STJ. TEMA 677/STJ. SÚMULA 517/STJ. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 85, § 1º, E 927, III, DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Descabe arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória, conforme primeira parte da tese firmada no Tema 525/STJ.
2. Convertida a execução provisória em definitiva, são devidos honorários advocatícios se o devedor, franqueada a oportunidade, não cumpre voluntariamente a obrigação, exigindo a continuidade de atos executórios.
3. O depósito judicial realizado exclusivamente para garantia do juízo, sem propósito de pagamento imediato, não elide a mora do devedor nem possui efeito liberatório, conforme Tema 677/STJ.

4. Permanece o executado responsável pelos consectários legais, incluindo honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da fase de cumprimento de sentença.
5. Configura violação aos arts. 85, § 1º, e 927, III, do CPC o acórdão que afasta o cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença definitivo quando ausente o pagamento voluntário e caracterizado o depósito como mera garantia.
6. Inexiste reexame de provas quando a controvérsia limita-se à qualificação jurídica de fatos incontroversos nos autos.
7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CLAUDETE SANTOS DA SILVA (CLAUDETE) contra a decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (e-STJ, fls. 731 a 733), que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, CLAUDETE apontou violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1022, I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, e dos arts. 85, § 1º, 927, III, e 932, V, "a" e "b", do mesmo diploma, defendendo o cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Sustentou que, após a conversão da execução provisória em definitiva, não houve pagamento voluntário por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (PETROBRAS), mas apenas depósito para garantia do juízo, o que exigiu o prosseguimento litigioso do feito. Invocou a aplicação da segunda parte da tese firmada no REsp 1.291.736/PR (Tema 525/STJ) e do entendimento consolidado no REsp 1.820.963/SP (Tema 677/STJ), além da Súmula 517 desta Corte.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 719 a 729), nas quais a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (PETROBRAS) argumentou, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso por ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ. No mérito, defendeu que o depósito realizado, mesmo em sede provisória, converteu-se em pagamento voluntário com a conversão em cumprimento definitivo, afastando a hipótese de novos honorários.

A decisão agravada (e-STJ, fls. 731 a 733) inadmitiu o recurso especial por entender que não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e que a análise da natureza do depósito demandaria reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

No agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 736 a 742), CLAUDETE refutou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando a ocorrência de violação à lei federal e a contrariedade a precedentes qualificados, e afirmou que a questão é puramente de direito.

A PETROBRAS apresentou contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 746 a 757), insistindo na manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, CLAUDETE apontou violação aos arts. **(1)** 489, § 1º, IV e V, e 1022, I e II, do CPC/2015, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão foi omissivo e contraditório quanto à aplicação da segunda parte da tese do Tema 525/STJ e à natureza do depósito judicial como mera garantia; e **(2)** 85, § 1º, 927, III, e 932, V, "a" e "b", do CPC/2015, sustentando o cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, uma vez que, após sua conversão em definitivo, não houve pagamento voluntário pela devedora, mas apenas um depósito para garantia do juízo, o que exigiu a continuidade dos atos executórios.

(1) Da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC

De início, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Tribunal de Justiça do Paraná, embora tenha decidido em sentido contrário à pretensão de CLAUDETE, manifestou-se sobre as questões que lhe foram submetidas, concluindo que o depósito para garantia do juízo se equiparou ao pagamento voluntário após a conversão do cumprimento em definitivo, afastando a incidência de honorários.

Conforme se extrai do acórdão de apelação (e-STJ, fls. 633 a 641) e do julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 666 a 675), a matéria foi enfrentada, ainda que com fundamentação que a parte considera equivocada.

O TJPR consignou expressamente que: *"em casos de conversão da execução provisória em definitiva, o depósito realizado para garantia do juízo é considerado como cumprimento voluntário da obrigação, não sendo cabível, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios"* (e-STJ, fls. 633 a 641).

Nessas condições, a prestação jurisdicional foi entregue, não havendo omissão ou contradição que justifique a nulidade do julgado. A discordância com o resultado não se confunde com vício de fundamentação.

(2) Do cabimento dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença

A controvérsia central reside em definir se são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença que, iniciado de forma provisória, foi convertido em definitivo, sem que houvesse pagamento voluntário pela executada, a qual realizou depósito judicial com expressa finalidade de garantia.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que, com a conversão da execução em definitiva e a ausência de impugnação, o depósito em garantia se converteu em pagamento voluntário, tornando indevida a verba honorária. O acórdão recorrido consignou que *"em casos de conversão da execução provisória em definitiva, o depósito realizado para garantia do juízo é considerado como cumprimento voluntário da obrigação, não sendo cabível, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios"* (e-STJ, fls. 633 a 641).

Tal entendimento, todavia, diverge da jurisprudência pacificada por esta Corte Superior sob o rito dos recursos repetitivos.

O Tema 525/STJ, fixado no julgamento do REsp 1.291.736/PR, estabeleceu duas teses. A primeira, de que *"Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente"*.

A segunda, complementar e aplicável ao caso, dispõe que:

"Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios".

No presente caso, é fato incontroverso, extraído das peças processuais, que o cumprimento de sentença se iniciou de forma provisória, tendo a PETROBRAS efetuado depósito judicial com a declaração expressa de que se tratava de "mera GARANTIA DO JUÍZO e SEM FINALIDADE DE PAGAMENTO".

Após a conversão do feito em cumprimento definitivo, a devedora não realizou o pagamento voluntário, sendo necessário o prosseguimento da execução com a prática de atos processuais por parte de CLAUDETE para obter a satisfação de seu crédito.

Adicionalmente, a revisão do Tema 677/STJ, no julgamento do REsp 1.820.963/SP, pacificou que *"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo"*. Ou seja, o depósito para garantia não tem efeito liberatório e não se confunde com pagamento voluntário.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.

OCORRÊNCIA . REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA N. 677 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL . ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1 . Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.023 do CPC de 2015).

2 . "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" (REsp n. 1.820.963/SP, Corte Especial, Tema n . 677 do STJ).

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo interno.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2435860 MS 2023/0263547-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 29/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)

Diante disso, a conduta da PETROBRAS de não satisfazer a obrigação de forma espontânea após a conversão do cumprimento em definitivo, exigindo a continuidade da fase executiva para que o credor pudesse receber o que lhe era devido, atrai a incidência da segunda parte da tese do Tema 525/STJ e da Súmula 517 desta Corte, que prevê: "*São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada*".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.

2 . Nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1988414 SP 2022/0058220-3, Data de Julgamento: 15/12/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/01/2023)

Desse modo, ao afastar a condenação em honorários, o acórdão recorrido contrariou frontalmente os arts. 85, § 1º, e 927, III, do CPC, bem como a jurisprudência

vinculante desta Corte Superior. A reavaliação jurídica dos fatos expressamente delineados nos autos não implica reexame de provas, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE . COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REVALORAÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES INCONTROVERSAS. POSSIBILIDADE .

1. A reavaliação das provas pelo Superior Tribunal de Justiça não fere o disposto na Súmula 7/STJ, visto que esta não se equipara ao reexame do contexto probatório.

2. Não houve revisão do conjunto fático dos autos, uma vez que a reavaliação foi feita em decorrência de fatos incontroversos nos autos, julgados pelas instâncias ordinárias . 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 804345 SP 2015/0270872-4, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de CLAUDETE SANTOS DA SILVA, a fim de reformar o acórdão recorrido e reconhecer o cabimento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mantendo a verba já fixada pelo juízo de primeiro grau e anteriormente levantada, em respeito à coisa julgada material formada sobre o tema antes da retratação indevida pelo tribunal paranaense.

Invertidos os ônus sucumbenciais relativos à fase recursal, condeno a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ao pagamento de honorários advocatícios recursais, que fixo em 5% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.107.160 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0450632-5

Número de Origem:

00057022420118160129 00099296620258160129 57022420118160129 99296620258160129

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDETE SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

HEROLDES BAHR NETO - PR023432

FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595

FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604

INTERES. : SAULO BONAT DE MELLO

INTERES. : HEROLDES BAHR NETO

INTERES. : FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

HEROLDES BAHR NETO - PR023432

FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026